**DECRETO Nº 13.551, de 23 de março de 2020**

Dispõe sobre as medidas para a iniciativa privada acerca do enfrentamento da emergência de saúde pública de relevância internacional decorrente do coronavírus – COVID19.

 O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PALMEIRA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições que lhe confere A Lei Orgânica do Município, tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

 **Considerando** o disposto na Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, que altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

 **Considerando** o Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março, de 2020 que regulamenta a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, para definir os serviços e as atividades essenciais;

 Considerando o Decreto Municipal nº 13.542, de 17 de março de 2020, que estabelece as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);

**DECRETA:**

 **Art. 1.º** Este Decreto dispõe sobre a compulsoriedade das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como estabelece a responsabilidade pelo seu descumprimento, que deverá ser considerada no âmbito de todos os Poderes, Órgãos ou Entidades autônomas, inclusive na iniciativa privada, em regime de colaboração ao enfrentamento da emergência de saúde pública, em decorrência da infecção Humana pelo COVID-19.

 **Art. 2º** Deverá ser considerada, no âmbito da iniciativa privada, a suspensão total dos serviços e atividades não essenciais e que não atendam as necessidades inadiáveis da população, ressaltando-se a não interferência nos serviços e atividades considerados essenciais.

 **Parágrafo único.** Para os fins de que trata este Decreto, são considerados serviços e atividades essenciais:

I - Tratamento e abastecimento de água, produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

II - Assistência médica e hospitalar;

III - Assistência veterinária;

IV - Produção, distribuição e comercialização de medicamentos para uso humano e veterinário e produtos odonto-médico-hospitalares, sendo recomendado, sempre que possível, a opção pela modalidade de entrega delivery, exceto restaurantes, bares, lanchonetes e similares;

V - Produção, distribuição e comercialização de alimentos para uso humano e veterinário, sendo recomendado, sempre que possível, a opção pela modalidade de entrega delivery e similares;

VI - Agropecuários para manter o abastecimento de insumos e alimentos necessários à manutenção da vida animal;

VII - Funerários;

VIII – Transporte de pessoas, inclusive serviços de táxi e transporte remunerado privado individual de passageiros ofertado aos funcionários de empresas e indústrias cuja atividade esteja autorizada ao funcionamento, bem como para profissionais da saúde e de coleta de lixo;

IX - Captação e tratamento de esgoto e lixo;

X – Telecomunicações, sendo recomendado, sempre que possível, a opção pelo atendimento remoto;

XI - Imprensa;

XII - Segurança privada;

XIII - Transporte de cargas de cadeias de fornecimento de bens e serviços;

XIV - Serviço postal;

XV - Compensação bancária;

XVI - Atividades médico-periciais relacionadas com a previdência e a assistência social e outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico, indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade;

XVII - Atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei Federal n.º 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

XVIII - Setores industrial, da construção civil e de recebimento e beneficiamento de produtos agrícolas, em geral.

XIX – Comércio, oficina e distribuição de peças e serviços voltados essencialmente à assistência do setor agrícola do município.

 **Art. 3º** A disponibilização dos serviços e atividades essenciais, previstas do parágrafo único do artigo 2º deste Decreto, deverá observar, estritamente, as recomendações da Secretaria Municipal de Saúde, quanto as demais medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública em decorrência da Infecção Humana pelo COVID19, bem como aquelas previstas em outros atos normativos.

 **Parágrafo único.** Sem prejuízo da observância das disposições do *caput*, a disponibilização de serviços e atividades essenciais, pela iniciativa privada, fica condicionada à adoção de medidas eficazes de prevenção quanto à aglomeração de pessoas, ficando o estabelecimento sujeito à intervenção dos profissionais da Vigilância Sanitária e Polícia Militar, caso seja constatado descumprimento desta determinação.

 **Art. 4º** O descumprimento das determinações contidas neste Decreto poderá ensejar aos infratores as penalidades contidas na Portaria Interministerial nº 05, de 17 de março, de 2020, do Governo Federal, sem prejuízo das demais medidas administrativas e/ou judiciais aplicadas, na forma da legislação vigente.

 **Parágrafo único.** A fiscalização quanto ao cumprimento do disposto neste Decreto será realizada de forma ostensiva pela Coordenadoria de Vigilância Sanitária e Polícia Militar.

 **Art. 5º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, surtindo efeito jurídico enquanto perdurar a Situação de emergência causada pelo Coronavirus (COVID – 19).

Palácio da Viscondessa Querubina Rosa Marcondes de Sá, sede do Município de Palmeira, Estado do Paraná, em 23 de março de 2020.

**Edir Havrechaki**

Prefeito do Município de Palmeira

**Fernando Antonio Maciel**

Procurador Geral do Município